



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

DESPACHO:

02/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/12/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
- Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os empregados participarão dos ganhos de produtividade das empresas em que trabalham, nos termos desta lei.

Art. 2º Os ganhos de produtividade obtidos pelas empresas serão repartidos com os empregados, por meio de uma das formas seguintes:

I – gratificação;

II – redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial.

§ 1º A escolha de uma das formas referidas neste artigo e a quantificação da forma escolhida serão definidas em processo de negociação coletiva, de que participarão representantes da empresa e dos empregados, estes assistidos pelo sindicato profissional da categoria.

§ 2º A gratificação, se escolhida como forma de participação nos ganhos de produtividade, não tem natureza salarial, não sofre incidência de encargo trabalhista ou de contribuição previdenciária, nem se confunde com participação nos lucros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O processo de reformulação econômica por que vem passando o Brasil, em decorrência da política de abertura de nosso mercado iniciada no Governo Collor e aprofundada na vigência do Plano Real, teve como um dos seus resultados mais notórios o incremento da produtividade em muitos setores empresariais brasileiros.

Tal incremento -- para o qual, é justo ressaltar, contribuiu o notável progresso tecnológico e gerencial característico deste final de século -- tem entretanto resultado, no campo do mercado de trabalho, em elevado índice de desemprego e em redução salarial.

O projeto que ora apresentamos à consideração de nossos ilustres pares tem o objetivo de reverter tal situação, de sorte que os trabalhadores, partícipes do esforço de que resulta o aumento de produtividade, possam ser igualmente partícipes dos resultados dela, por meio de uma destas formas: gratificação ou redução da jornada de trabalho sem diminuição de salário.

Pela proposição, em cada empresa onde se verificar aumento de produtividade se instaurará, para definir a forma e a quantidade da participação dos trabalhadores nesse resultado, um processo de negociação entre empregador e empregados, assistidos estes pelo sindicato da categoria profissional.

Tratando-se de matéria de elevado interesse social, contamos com o apoio dos nobres companheiros parlamentares ao presente projeto e, ademais, com as contribuições que puderem fazer no sentido de aprimorá-lo.

Sala das Sessões, em 02 de 12 de 1999.

Deputado BISPO RODRIGUES

91232700.088

Lote: 79 Caixa: 94
PL N° 2170/1999

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 2.170/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSÉ MACHADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela estabelece condições para que os empregados participem dos ganhos de produtividade das empresas em que trabalham. A repartição desses ganhos se dará ou por meio de gratificação, ou por redução da jornada de trabalho, sem redução salarial.

O projeto dispõe, ainda, que a forma de distribuição dos ganhos de produtividade será definida em processo de negociação coletiva, em que deverão participar empregadores e empregados assistidos pelo sindicato da categoria profissional a que pertençam.

Ressalte-se que, pelo projeto, a gratificação, como forma de participação nos ganhos de produtividade, não tem natureza salarial, não sofrendo incidência de encargo trabalhista ou de contribuição previdenciária, nem se confunde com participação de lucros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação da participação dos trabalhadores nos lucros das empresas é matéria prevista na Constituição Federal e vem sendo tratada com seriedade pelo Congresso Nacional, sem que, no entanto, se tenha chegado a um consenso, estando a matéria regulada por Medida Provisória, sucessivamente reeditada pelo Poder Executivo. A regulamentação da participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade é matéria correlata e merece idêntica atenção do Congresso Nacional.

Consideramos, contudo, que o projeto de lei em tela não possui a necessária abrangência para tornar-se a linha mestra de uma regulamentação de matéria tão complexa. De fato, a questão encontra-se demasiadamente simplificada, apresentando-se duas modalidades de repartição dos ganhos de produtividade, a gratificação e a redução de jornada sem ônus para o trabalhador, sem que se estabeleçam maiores especificidades quanto a como se daria tal processo.

Ademais, entendemos que já há proposições semelhantes sendo analisadas por esta Casa, em particular aquelas que tratam da repartição dos lucros. Um deles é o PL 4.580/90, que já recebeu parecer favorável desta Comissão, e que, além de muito mais abrangente, encontra-se em estágio mais avançado de tramitação. Cremos que o mesmo poderá servir melhor como base para os necessários avanços que se fazem necessários neste campo.

Por esta razão, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.170, de 1999.**

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2000.


Deputado JOSÉ MACHADO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2.170 DE 1999

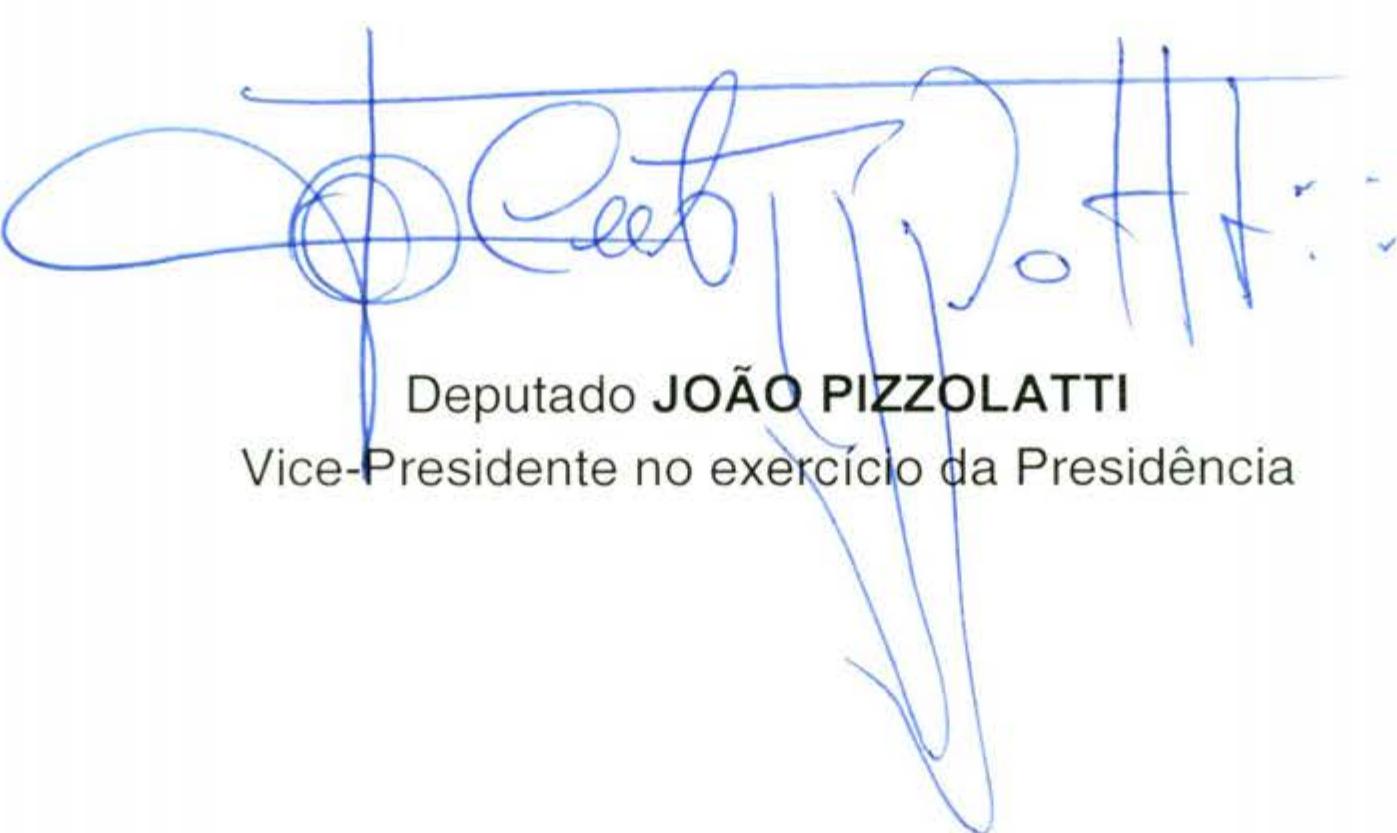
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.170/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.



Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.170-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.170-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)**

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Em 08/12 / 2000

Presidente

Ofício-Pres nº 354/00

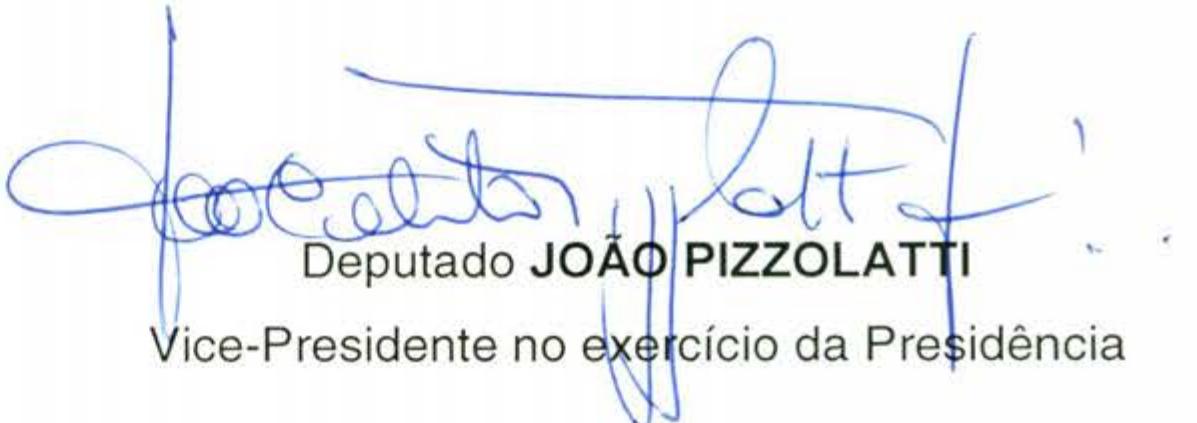
Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.170/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79

Caixa: 94

PL N° 2170/1999

9

SECRETARIA-ESTADUAL DA SAÚDE	
Assinatura: <i>Alexandra</i>	
Caixa: CCP	4044/00
Data: 08/12/00	Hora: 17:30
Assinatura: <i>Joy</i>	Pefor: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.170-A/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.170-A/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/06/2003 a 24/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.170-A, DE 1999

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.170-A, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Bispo Rodrigues, determina que os empregados participarão dos ganhos de produtividade das empresas em que trabalham.

Para isso, tais ganhos serão repartidos com os empregados, por meio de uma das seguintes formas: gratificação ou redução da jornada de trabalho sem diminuição salarial, cuja escolha será definida mediante negociação coletiva.

Em sua justificação, o autor alega que o incremento da produtividade experimentado pelo País nos últimos anos só teve como resultado, no campo do mercado de trabalho, em elevado índice de desemprego e em redução salarial. Com a presente iniciativa, procura-se “reverter tal situação, de sorte que os trabalhadores, partícipes do esforço de que resulta o aumento da produtividade, possam ser igualmente partícipes dos resultados dela.”

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2000, o projeto foi rejeitado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Machado.



BE3798335



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 19 de dezembro de 2000, a Medida Provisória nº 1982-77, de 1999, cuja primeira edição datou de 29 de dezembro de 1994, foi convertida na Lei nº 10.101.

O novo diploma legal dispõe exatamente sobre a matéria prevista na proposição em exame, ou seja, a participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados das empresas, regulamentando o disposto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados.

Dos instrumentos decorrentes da negociação, deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou nos resultados das empresas não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.



BE3798335



Determina ainda a lei que todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Assim, a partir de 1995, visto que a Medida Provisória nº 794 foi editada no final de 1994, foram realizados inúmeros acordos coletivos de trabalho que beneficiaram milhares de trabalhadores, principalmente com ganhos anuais, auferidos na data-base da categoria, referentes aos resultados das empresas.

Dessa forma, entendemos que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas já está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.101, de dezembro de 2000, razão pela qual somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.170-A, de 1999.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2003.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

2003.2623.127



BE3798335



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.170-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.170-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Múcio Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

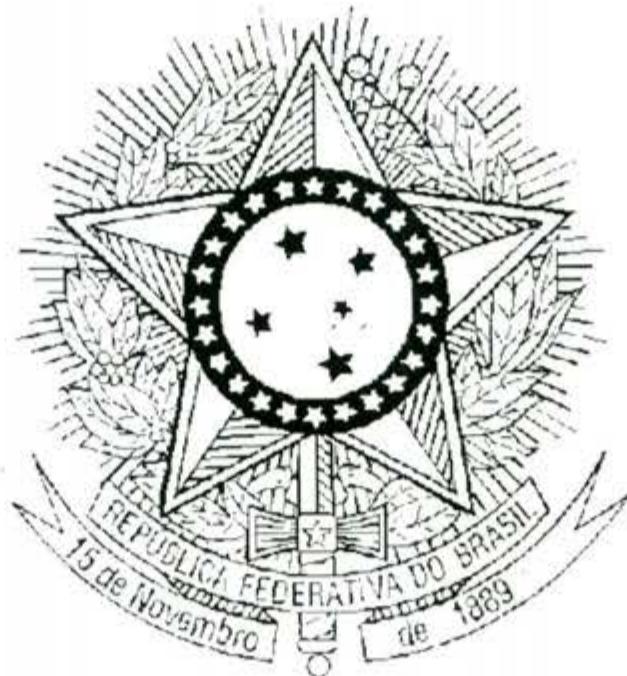
Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.



Deputado SANDRO MABEL

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.170-B, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos ganhos de produtividade das empresas; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MACHADO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO);

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão